



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GISELI FERNANDES MACHADO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Assis/SP

2014

GISELI FERNANDES MACHADO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, sob orientação
específica do Prof. Ms. João Henrique dos
Santos e orientação geral do Prof. Dr.
Rubens Galdino da Silva.

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Área de Concentração: Sociologia Jurídica

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

MACHADO, Giseli Fernandes.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual / Giseli Fernandes Machado. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

60 p.

Orientador: João Henrique dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Tráfico de pessoas, 2. Tráfico Internacional de Pessoas, 3. Prostituição

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

GISELI FERNANDES MACHADO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Analisador (a): _____

Assis/SP

2014

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha filha e ao meu marido, companheiros de todas as horas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, aos meus pais, especialmente à minha filha e ao meu marido, pela compreensão, amor, companheirismo, estímulo e pela felicidade que me proporcionam. Agradeço ao meu orientador, pela paciência e dedicação e aos meus amigos de faculdade, em especial a Fernanda Ignatti Vollet Asato, por não ter me deixado desistir e por ter me ajudado tanto nesta longa caminhada.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, crime bárbaro e cruel, que afronta a dignidade da pessoa humana, pois tira a sua liberdade e a transforma em mercadoria. Para tanto, foi feita uma análise do direito penal sexual e da prostituição, buscando afastar a influência estritamente moral no que concerne ao bem jurídico tutelado, qual seja, a proteção da liberdade sexual. Foram analisados os principais tratados internacionais que regulam a matéria, bem como nossa legislação pátria, que se limita a tutelar o tráfico para fins de exploração sexual. Ademais, é ineficiente ao não considerar o tráfico de pessoas como um fenômeno complexo, que afeta grupos sociais distintos de maneiras distintas. Por fim, analisa-se a questão do consentimento da pessoa maior e capaz, que, para nossa legislação, é indiferente para a configuração do delito.

Palavras-chave:

Tráfico de pessoas, Tráfico Internacional de Pessoas, Prostituição, Direito Penal Sexual, Lenocínio, Exploração Sexual, Consentimento.

ABSTRACT

This paper talks about the international human trafficking for sexual purposes, barbaric and cruel crime, which affront the human dignity, It takes away the person's freedom and transforms it into a commodity. Therefore, an analysis of the criminal sex and prostitution law was made, in order to keep away the influence of the strictly moral context about the legal protected property, which is protection of sexual freedom. This paper also evaluates the more important international treaties with regard to this issue, as well as the our legislation, that is more restricted because it legislates that Human trafficking is only for sexual purposes and does not consider any other. Furthermore, our legislation is inefficient to not consider the traffic as a complex phenomenon that affects different social groups in different ways. Finally, it analyzes the issue of consent of the adult and capable victim that to our legislation is indifferent to the configuration of the offense.

Keywords:

Human trafficking, International human trafficking, Prostitution, Criminal Sex Law, Pandering, Sexual exploitation, Consent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – TRÁFICO DE PESSOAS	11
1.1. DEFINIÇÃO	11
1.2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.3. DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO E O TRÁFICO DE MIGRANTES ILEGAIS	16
1.4. AS PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO	17
1.5. PERFIL DAS VÍTIMAS	19
1.6. QUEM SÃO OS TRAFICANTES	20
1.7. AS PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO DE PESSOAS	21
2 – O DIREITO PENAL SEXUAL	22
2.1. A INFLUÊNCIA DA MORAL NO DIREITO PENAL SEXUAL	22
2.2. PROSTITUIÇÃO	25
2.3. LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS	27
2.4. – EXPLORAÇÃO SEXUAL	30
3- ANÁLISE NORMATIVA A RESPEITO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	32
3.1- NORMATIVA INTERNACIONAL DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	32
3.2. NORMATIVA DOMÉSTICA NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	37
3.2.1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	37

3.2.2. A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: DEC. 5.948/06	43
3.2.3. PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: DEC. 6.347/08	45
3.2.4. O PROTOCOLO DE PALERMO	46
4 - ANÁLISE DO CONSENTIMENTO	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52
APÊNDICE - DEPOIMENTOS	54

“Mil vezes vender uma mulher a vender armas ou drogas, pois armas e drogas a gente só vende uma vez, ao passo que a mulher a gente vende e revende até ela morrer de Aids, ficar louca ou se matar” (Declaração de um proxeneta canadense).

INTRODUÇÃO

O Tráfico de Pessoas é um crime multifacetado, transnacional, um atentado contra a humanidade, pois afronta substancialmente os direitos humanos, já que explora a pessoa, limita sua liberdade, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai sua vida. É uma atividade criminosa complexa, de baixos riscos e altos lucros, presente em vários países, vitimizando milhões de pessoas de forma bárbara e cruel, já que coisifica o ser humano, tirando-lhe o que é mais importante: sua dignidade.

O Tráfico de Pessoas pode ocorrer dentro de diversas modalidades, como a exploração sexual, a exploração do trabalho e a remoção de órgãos. O objetivo deste trabalho é analisar o Tráfico de Pessoas na modalidade exploração sexual. Para tanto, analisaremos os aspectos sociais da prostituição e o Tráfico Internacional de Pessoas, passando pela análise dos instrumentos jurídicos do Direito.

No primeiro capítulo, demonstraremos a definição de Tráfico de Pessoas, bem como sua evolução histórica. A seguir, mostraremos a distinção entre o Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual e o tráfico de migrantes ilegais, já que é comum a confusão entre ambos. Por fim, analisaremos as principais causas do tráfico, buscando traçar o perfil da vítima e do agressor, bem como mostraremos as principais rotas do Tráfico de Pessoas.

No segundo capítulo, discutiremos o Direito Penal Sexual, analisando a influência da moral no Direito desde a Antiguidade até os dias atuais. Por fim, trataremos do emblemático tema da prostituição e de seus sistemas de abordagem, do lenocínio, do tráfico de pessoas e da exploração sexual.

No terceiro capítulo, faremos uma análise normativa de repressão ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tanto no âmbito internacional como no âmbito doméstico, destacando a importância do Protocolo de Palermo e dos tratados internacionais afetos ao tema.

Por fim, no quarto capítulo, discutiremos a questão do consentimento no Tráfico de Pessoas e por que ele é ignorado na nossa legislação, em se tratando de

pessoa maior e capaz. Para tanto, abordaremos os aspectos referentes ao consentimento e a sua validade perante a legislação interna e alienígena.

1 – TRÁFICO DE PESSOAS

1.1. DEFINIÇÃO

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo

recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Esta definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.

O UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) assim define os elementos do tráfico de pessoas:

O ato (o que é feito): Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas.

Os meios (como é feito): Ameaça ou uso de força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima.

Objetivos: Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes. Para verificar se uma circunstância particular constitui tráfico de pessoas, considere a definição de tráfico no protocolo sobre tráfico de pessoas e os elementos constitutivos do delito, conforme definido pela legislação nacional pertinente.

O Tráfico de Pessoas é um crime multifacetado, transnacional, um atentando contra a humanidade, na medida em que afronta substancialmente os direitos humanos, já que explora a pessoa, limita sua liberdade, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai sua vida. É uma atividade criminosa complexa, de baixos riscos e lucros altos, presente em vários países e que vitimiza milhões de pessoas de forma bárbara e cruel, já que coisifica o ser humano, tirando-lhe o que é mais importante: sua dignidade. Ele ocorre em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até em diferentes continentes.

Segundo a ONU, o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 milhões de dólares em todo o mundo. Deste valor, 85% provém da exploração sexual. O tráfico de pessoas é já considerada a terceira atividade ilegal mais rentável do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas. Em razão disso, e considerando o baixo risco que o tráfico de pessoas representa (levando-se em conta o número de condenações existentes), parte do crime organizado está mudando seu foco de atuação das drogas e armas para o comércio de seres humanos.

Estimativas da Organização das Nações Unidas, ONU, do Departamento de Estado dos Estados Unidos e de Organizações Internacionais da Sociedade Civil especializadas em direitos humanos assinalam que o tráfico de seres humanos atinge o número de 2 milhões de pessoas, em sua grande maioria mulheres e crianças (JESUS, 2003, p.1/2).

Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica – as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

O tráfico de pessoas pode ocorrer dentro de diversas modalidades, como: a exploração sexual, a exploração do trabalho e a remoção de órgãos. O aliciamento para a exploração sexual tem como padrão a falsa oferta de emprego e as promessas de melhoria de vida para as vítimas, que são majoritariamente mulheres

e crianças do sexo feminino, demonstrando forte conotação na abordagem de gênero.

O tráfico de pessoas para a exploração do trabalho se relaciona, em especial, às práticas análogas à escravidão, como a servidão e o trabalho forçado. Nem todas as vítimas de trabalhadores forçados são vítimas traficadas, mas somente aqueles que são retirados de seu local de origem, ficando sem liberdade e mobilidade, com seus documentos retirados ou submetidos ao pagamento de altas dívidas, impossíveis de saldar com seu trabalho. Aqui no Brasil, os aliciados, em sua maioria, são pessoas vindas principalmente da Bolívia, Peru, Paraguai e Colômbia, traficadas para trabalhar na confecção de vestuário e na construção civil.

O tráfico de pessoas para remoção de órgãos começa com a venda dos próprios órgãos da vítima. É um mercado cruel, em que se explora o desespero de ambos os lados: doentes que podem pagar por um órgão e pessoas que precisam de dinheiro e que podem dispor sem risco de vida de seu órgão. Em 2004, O Ministério Público Federal denunciou 28 pessoas por este crime. Estima-se que o esquema criminoso movimentou em torno de US\$ 4,5 milhões com a comercialização de cerca de 30 órgãos. (Portal do CNJ: www.cnj.jus.br).

O tráfico de pessoas para adoção ilegal de crianças, para casamento servil ou o tráfico de travestis são outras modalidades deste crime bárbaro.

Segundo a lição de Damásio:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida. (DAMÁSIO, 2003, p.14).

1.2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais nos moldes como o conhecemos hoje é recente. Porém, a análise histórica nos mostra que desde os tempos de Colônia o Brasil padece deste mal. Dos séculos XVI a XIX, as escravas negras foram obrigadas a se prostituir pelos seus senhores. Finda a escravidão negra, os fluxos migratórios trouxeram ao País as escravas brancas para serem exploradas sexualmente. Hoje, de local de destino, o Brasil se tornou primordialmente exportador de escravos sexuais. (RODRIGUES, 2012, p.49)

Vejamos como se deu essa evolução histórica:

A escravidão surgiu nos primórdios da história, quando os povos vencidos eram escravizados por seus conquistadores, o que acontecia também com aqueles que não conseguiam pagar suas dívidas ou com algumas espécies de criminosos. Portanto, a escravidão é muito mais antiga que o tráfico de negros.

Não somente o Brasil, mas muitas civilizações usaram o trabalho escravo em algum momento, inclusive as civilizações antigas como Egito, Grécia e Roma, para dar um exemplo. Thais de Camargo Rodrigues, em sua dissertação de mestrado p.49, diz que, embora se faça referência ao tráfico de pessoas como forma moderna de trabalho escravo ou escravidão contemporânea, existe uma diferença primordial entre o tráfico de pessoas que ocorre nos dias de hoje e o tráfico negreiro dos séculos XVI a XIX no Brasil: este último não era ilegal.

Ter escravo, à época, era sinal de status e poder e o senhor exercia direito de propriedade sobre o escravo, de forma lícita. Muitos senhores de escravo os utilizavam com a finalidade de exploração sexual. Havia os senhores que enfeitavam as negras e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam-nas a se oferecer nas ruas e nos portos, ficando os senhores com a renda da prostituição. Assim, a existência de escravas prostitutas era comum no século XIX.

Mesmo após abolida a escravidão, era possível encontrar ex-escravas negras na prostituição. Aos poucos, porém, foram sendo substituídas pelas europeias, escravas de outros senhores, os cafténs e os proxenetes.

No Brasil, o Código Criminal do Império não previa o crime de lenocínio, que foi incluído no Código Penal de 1990. Nas últimas duas décadas do século XIX e XX, as mulheres eram aliciadas das mais diversas maneiras.

O século XX observou uma inversão do fluxo migratório. Se no início do século, a preocupação era com as escravas brancas, as europeias, trazidas para prostituição nas capitais da América do Sul, ao final do século XX, o que se vê são países pobres e subdesenvolvidos como fornecedores de pessoas para exploração sexual em nações ricas. Algumas características do tráfico de pessoas no século XIX e atualmente permanecem idênticos, quais sejam: caráter transnacional, vítimas vulneráveis, engodo durante o aliciamento, situação de escravidão por dívida no local do destino.

Segundo dados da UNODC, 84% das vítimas traficadas para a Europa ocidental e central são destinadas à exploração sexual. Desse número, a maior parte é do leste europeu. Na América do Sul, é cada vez maior o número de brasileiras, provenientes principalmente das regiões mais pobres do país, que têm como principais países de destino Portugal, Espanha, Itália e França, seguido dos Países Baixos, Alemanha, Áustria e Suíça. O leste europeu é um grande fornecedor de mulheres para fim de exploração sexual.

Hoje, a globalização favorece aos traficantes de pessoas, colocando à sua disposição todas as ferramentas utilizadas para fins lícitos, com o avanço dos meios de comunicação. O tráfico, então, é tratado com um negócio como qualquer outro e as vítimas como mercadorias, que são buscadas em ambientes vulneráveis e vendidas nos mercados mais promissores.

As escravas sexuais, em sua maioria mulheres, são forçadas a se prostituir com centenas ou até milhares de clientes antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir.

Estudo realizado por uma ONG ligada à Igreja Católica, formada pelas Congregações Femininas (UISG) e que tem assento na ONU, mostra o custo de viagem de uma mulher aliciada entre o Brasil e uma cidade como Madri ou Lisboa. Assim que chega ao país de destino, há uma pessoa esperando-a, que lhe confisca os documentos e a obriga a ir saldando a dívida. O resultado do estudo mostra que para pagar o que deve, a mulher deverá ter 4.500 relações sexuais. Como isso não é possível num curto espaço de tempo, ela continua contraindo novas dívidas para comer e morar, ficando prisioneira desta perversa realidade.

Infelizmente, não há estatísticas confiáveis hoje para informar precisamente a dimensão do problema, bem como as características do tráfico de pessoas. Some-se a isso a confusão existente entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, dificultando ainda mais a pesquisa e o enfrentamento ao fenômeno. Trata-se, ainda, de um crime invisível.

1.3. DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO E O TRÁFICO DE MIGRANTES ILEGAIS

É comum a confusão entre o Tráfico de Pessoas para fim de exploração e o tráfico de migrantes ilegais. Já vimos anteriormente a definição contida no Protocolo de Palermo para o tráfico de pessoas, que é o

recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Já o Protocolo Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por Vias Terrestres, Marítima e Aérea, define o contrabando de migrantes como sendo

a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, de entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

Portanto, há diferenças entre os crimes de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes. O tráfico de pessoas tem como finalidade a exploração, de qualquer natureza, consistente em ganhar dinheiro com a pessoa traficada, transformando-a em objeto, que pode ser comercializado e explorado. Já com relação ao tráfico de migrantes, a intenção é apenas promover a entrada de forma

ilegal em determinado país mediante o pagamento. Portanto, a renda obtida com o tráfico de pessoas é contínua, advinda com a exploração, ao passo que no tráfico de migrantes encerra-se em apenas uma transação. (RODRIGUES, 2012, p.65).

Assim, para o crime de tráfico de pessoas, o consentimento é irrelevante, enquanto que no contrabando de migrantes é um requisito, já que há a contratação dos serviços de um contrabandista.

No contrabando de migrantes não se exige a exploração, já que o contrabandista recebe o benefício apenas para promover a entrada ilegal de alguém no país, diferentemente do crime de tráfico de pessoas, cuja finalidade central é a exploração.

A transnacionalidade pode ser parte de ambas as práticas criminosas, mas somente é requisito para o contrabando de migrantes, já que o tráfico pode ocorrer tanto dentro das fronteiras de um determinado país quanto fora.

É comum no tráfico de pessoas que a vítima, ao chegar ao destino, seja privada de seus documentos, em especial, o passaporte, ficando sob a guarda de outrem, confinada e sujeita a maus-tratos. Já no tráfico de migrantes, com a chegada do traficado ao país de destino, encerra-se o trabalho do traficante.

1.4. AS PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO

Apesar de as vítimas serem comumente provenientes de classes econômicas desfavorecidas, é equivocado dizer que a pobreza é causa exclusiva do tráfico de pessoas. Trata-se de um dos fatores que favorecem o tráfico. Mais que nas características das vítimas, a raiz do problema reside na existência da demanda pela exploração de seres humanos, que vêm de traficantes, sedentos dos lucros milionários e dos empregadores inescrupulosos que tiram proveito da mão-de-obra barata.

As principais causas do tráfico internacional de pessoas são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de

oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. (JESUS, 2003, p.19).

As mulheres que entram em países de forma ilegal são particularmente vulneráveis à exploração. Verifica-se um mesmo padrão em muitos países: mulheres que procuram emprego são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas, que confiscam seus documentos e restringem seus movimentos. Elas são drogadas, estupradas, agredidas pelos seus exploradores. Por temerem represálias ou por não conhecerem a língua do país, assim como por medo de serem tratadas como criminosas, acabam não denunciando.

Podemos dizer que há aspectos culturais presentes na discriminação de gênero, já que praticamente 99% das pessoas traficadas são do sexo feminino. Em muitos países, mulheres e meninas são desvalorizadas, sofrem maus-tratos e exploração sexual dentro da própria família ou da comunidade. Muitas meninas são vendidas e colocadas à disposição do tráfico pelos próprios pais, que acreditam ser uma forma de fugir da pobreza a que estão sujeitas.

Legislação inadequada e desatualizada, ausência de harmonização das normas, burocracia excessiva e atividade judicial deficiente atrapalham o combate ao tráfico. Em países cuja legislação de imigração é excessivamente restritiva, pessoas traficadas podem tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas.

Há, ainda, muitos casos de funcionários públicos que aceitam suborno de traficantes, para facilitar a passagem das vítimas ou mesmo casos de funcionários que estão envolvidos diretamente na rede de tráfico.

A globalização também pode ser fator de estímulo ao tráfico, na medida em que se valem os traficantes do uso de novas tecnologias de comunicação que contribuem para o crime organizado e para a fuga do capital empregado no negócio.

Assim como a pobreza, a falta de perspectiva de ascensão social, de melhores condições de vida, de escolaridade e a falta de meios de garantir a subsistência a curto e médio prazo, fazem com que a vítima se deixe levar pelo traficante. A violência doméstica, seja física, psicológica e sexual, também faz com que haja uma vulnerabilidade da vítima.

O turismo sexual também é uma causa do tráfico, já que não é incomum que turistas estrangeiros façam vítimas sob o disfarce de um casamento ou de uma relação estável, tornando-as escravas sexuais para si ou para serem colocadas no mercado do sexo local.

Damásio aponta o fenômeno da “feminilização da pobreza” e salienta que enquanto as mulheres não gozarem de oportunidades iguais de educação, moradia, alimentação, emprego, enquanto não tiverem alívio do trabalho doméstico não-remunerado, enquanto seu acesso ao poder do Estado e à liberdade não for garantido, vão continuar na lista das vítimas preferenciais da violência e do tráfico. (Ibid., p.20/21).

1.5. PERFIL DAS VÍTIMAS

A Pestráf (Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil), com base em entrevistas e na análise de inquéritos e processos judiciais e reportagens publicadas na imprensa em vários estados, realizou um levantamento de como é a situação no Brasil, chegando às seguintes conclusões:

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos.

As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição.

Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçoneiro, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos, etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Trata-se de funções mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhorias.

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores,

abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e outras relações).

As famílias também apresentam quadros situacionais difíceis (sofrem violência social, interpessoal e estrutural), o que facilita a inserção da criança e do adolescente nas redes de comercialização do sexo, pois tornam-se vulneráveis frente à fragilidade das redes protetoras (família/Estado/Sociedade). (OIT, 2006, O Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Brasília, p.25/26)

Há, ainda, relatos de mulheres com perfis completamente diferentes, muitas delas com grau de escolaridade superior, com histórico de empregos anteriores, que intencionam voltar em breve para o Brasil e acabam caindo nas mãos de organizações criminosas de tráfico de pessoas. Muitas já exerciam a prostituição no Brasil, mas vislumbram melhores oportunidades e ganhos no exterior.

Também há casos de mulheres que são iludidas com propostas de casamento com estrangeiros, imaginando que vão viver um conto de fadas e acabam sendo vítimas do casamento servil, que muitas vezes se transforma em uma das situações mais perversas de exploração da mulher.

Por outro lado, o número de travestis vítimas deste delito vêm aumentando consideravelmente. Por sofrerem discriminação, muitas vezes têm dificuldade para se inserir no mercado de trabalho local e não veem outra opção a não ser prostituir-se. Assim, buscam melhores condições de vida e partem em busca de um sonho dourado de melhoria de vida no exterior.

Contudo, as mulheres e as crianças ainda compõem os grupos sociais mais fragilizados e vulneráveis a este tipo de exploração. Com relação às mulheres, em resumo, verifica-se dois tipos de perfis das vítimas: as que viajam buscando melhores condições de emprego e de vida e é enganada e as que já exercem a prostituição mesmo antes de fazer a viagem ao exterior. (JESUS, 2003, p.129)

1.6. QUEM SÃO OS TRAFICANTES

Em análise e pesquisa feita pela UNODC (Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime), encomendada pelo MJ (Ministério da Justiça) em vários

inquéritos e processos judiciais, no ano de 2003, constata-se que a maioria dos traficantes são homens, com mais de 30 anos de idade. No entanto, verificou-se também uma alta presença de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), atuando principalmente no recrutamento das vítimas. Números semelhantes foram encontrados em estudos feitos pela PESTRAF, realizados em 2002.

O levantamento MJ-UNODOC também ressaltou que no caso de mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas lhes conferiam maior credibilidade para aconselhar e aliciar a vítima a prostituir-se no exterior.

Os acusados, nestes processos estudados, declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos. A maioria dos brasileiros acusados no inquérito está envolvida com drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando, além de manter ligações com organizações sediadas no exterior.

Observou-se, ainda, entre os acusados, um nível maior de escolaridade, explicando, em parte, a característica internacional do crime, possibilitando operações que podem ter ramificações em diferentes países.

1.7. AS PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

A pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) realizou um amplo mapeamento das rotas utilizadas pelas redes de tráfico no Brasil, contabilizando 131 internacionais e 110 domésticas. Estas rotas têm natureza bastante dinâmica, porque algumas são substituídas ou descartadas, com a intervenção das autoridades policiais.

Seguem algumas das conclusões do trabalho:

As rotas são estrategicamente construídas a partir de cidades que estão próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. (...). Como exemplo, estão os municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina(PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR).

Na maioria das vezes, (as rotas) saem do interior dos Estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional.

No que diz respeito ao tráfico externo (...), na maioria dos casos, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país europeu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia.

As rotas para outros países são preferencialmente destinadas ao tráfico de mulheres, enquanto as rotas internas (entre diferentes Estados do país, ou entre municípios de um mesmo Estado) têm, como público mais frequente, as adolescentes.

(Na região Norte) há fortes indícios de que as rotas possuem conexões com o crime organizado, sobretudo com o tráfico de drogas (Roraima, Acre e Rondônia) e com a falsificação de documentos (Roraima e Amazonas), o que vem a reforçar o envolvimento dessas atividades com o tráfico de seres humanos.

O relatório da Região Nordeste aponta a existência de uma inter-relação entre turismo sexual e tráfico, já que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), capitais que aparecem como os principais locais de origem/destino do tráfico, são também as cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros.

No Sudeste, quando se trata do tráfico interno, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro são consideradas “receptoras”, constituindo-se, também, em pontos intermediários importantes para as rotas do tráfico internacional, uma vez que possuem os aeroportos de maior tráfego aéreo do país. (OIT, 2006, O Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Brasília, p.45/46)

Os países com o maior número de rotas a partir do Brasil são: Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, EUA, Alemanha e Suriname.

2 – O DIREITO PENAL SEXUAL

2.1. A INFLUÊNCIA DA MORAL NO DIREITO PENAL SEXUAL

Para abordar o tema do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, necessário se faz um estudo prévio do direito penal sexual, já que se trata de ramificação do direito penal em plena evolução, sempre marcada por intervenções morais e religiosas.

Historicamente, verificam-se avanços e retrocessos em questões envolvendo a sexualidade. Antigamente, na Grécia e Roma antigas, a sexualidade era encarada com naturalidade e até mesmo como algo saudável, principalmente entre homens

bem mais velhos com homens mais jovens. No campo das artes, também na Antiguidade, era comum a produção de pinturas e estátuas eróticas. Deste cenário de relativa liberdade, passa-se à forte repressão imposta pela Igreja no campo da sexualidade, durante a Idade Média, chegando-se a reprimir mesmo o pensamento e o desejo. Admitia-se o sexo somente entre pessoas casadas e para o fim da procriação. Embora a influência religiosa tenha sido relativizada, a religião ainda hoje influencia as questões ligadas à sexualidade. Assim, não obstante a revolução sexual na segunda metade do século XX, ainda hoje há uma carga moral em questões relacionadas ao gênero, prostituição, homofobia e pornografia. A tipificação das condutas ligadas ao sexo e sua interpretação retratam a visão da sociedade em dado momento histórico-cultural. (RODRIGUES, 2012, p.18).

A discussão acerca da relação entre Direito e Moral é antiga e sempre irá existir, até porque ambas se interpenetram. Ensina Miguel Reale que:

O Direito é uma espécie de Moral objetiva, ou o mínimo ético, expressão dúbida que parece olvidar a funcionalidade essencial que existe entre o mundo moral e o jurídico. O Direito não poderá ser jamais a sobra do naufrágio dos valores morais, ainda que seja para garantir à sociedade uma desoladora sobrevivência. Mínimo ético só haveria se todos infringissem as regras jurídicas e só um homem restasse em condições de aplicar a sanção, mas acontece que, ao ser aplicada a sanção, ressurgiria em toda a intensidade, a força dos valores éticos, o que demonstra a solidariedade da vida espiritual (...). (REALE, *apud* NUCCI, 2003, p.37).

Nucci diz que:

a moral vincula-se na prática, ao âmbito das relações privadas, enquanto a ética transita no ambiente público. No cenário do comportamento sexual, para o qual lançamos tais termos – moral e ética – pouco importam as diferenças substanciais, pois se almeja justamente uma contemporânea visão de regras de conduta, possibilitando uma recomposição entre o bem/mal e o certo/errado. (NUCCI, 2013, P.36/37).

Afirma, ainda, Reale, que a moral visa o bem individual ou os valores da pessoa, sendo incoercível. Já o direito se apresenta como coercível, e objetiva os

bens sociais ou valores da convivência. Não obstante essas diferenças, em diversos momentos direito e moral se entrelaçam. (REALE, *apud* RODRIGUES, 2012, p.19).

Assim, a análise da moral é tema imprescindível quando se fala em delitos sexuais, já que ao longo dos séculos, esses delitos foram tutelados, refletindo valores, costumes e moral sexual vigentes.

Pode-se entender a moral sexual como a parte da moral que trata das manifestações sexuais na coletividade. Na Antiguidade, não se preocupou em tipificar as condutas morais, ao passo que na Idade Média, a moral sexual passou a ser ditada pela Igreja Católica. Condenava-se a luxúria, o adultério, o incesto e a homossexualidade e gradativamente essa moral foi se impondo na sociedade.

Para fazer uma análise da influência da moral no direito penal sexual, no Brasil, devemos partir do Livro V das Ordenações Filipinas de 1603, que vigorou até 1890, cuja norma se pauta na intimidação pelo terror, na qual crime e pecado se confundem. No Código do Império, o capítulo dos “crimes contra a segurança da honra” regulava a matéria. Em 1890, no Código Republicano, tutelava esses delitos no título dos “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

Verifica-se, portanto, na denominação destes Códigos que o bem jurídico tutelado era a honra, que por sua vez deveria ser interpretada de acordo com a moral vigente. Assim, a liberdade sexual ficava em segundo plano.

O Código Penal de 1940 tratava dos crimes contra os costumes e somente em 2009 o título passou a “crimes contra a dignidade sexual”. A reforma de 2005, através da Lei nº 11.106, também trouxe avanços para o direito penal sexual, com a extinção da figura da “mulher honesta” e da extinção da punibilidade baseada no casamento do autor do delito ou de terceiro com a vítima. O crime previsto no artigo 231 – tráfico de mulheres – também foi substituído pelo tráfico internacional de pessoas, passando a englobar também os homens.

A despeito dos avanços na área, verifica-se que a moralidade se faz presente nos delitos sexuais até os dias de hoje. Isto gera severas críticas dos doutrinadores contemporâneos, já que o Brasil é um Estado laico, democrático e pluralista, não

podendo admitir a tutela dos bens jurídicos baseada exclusivamente na moral social, e nos bons costumes.

Neste sentido, Nucci diz que “é preciso separar sexo e religião, sexo e política, sexo e bons costumes. Quando se mistura tais ingredientes, surgem normas adversas à autêntica liberdade sexual e, conseqüentemente, fere-se a dignidade sexual” (NUCCI, 2013, p.45).

2.2. PROSTITUIÇÃO

Prostituição tem sido conceituada de diversas formas. No sentido mais difundido, prostituição “é o comércio habitual do próprio corpo, para a satisfação sexual de indiscriminado número de pessoas”. (MIRABETE, 2010, p.435).

Trata-se de tema polêmico e não pacífico, a prostituição é considerada imoral e degradante por alguns, e opção de trabalho para outros. É uma atividade sexual, nem sempre reconhecida como um trabalho, lícito ou ilícito, e sua origem se perde nos primórdios da humanidade.

Nas palavras de Fábio Lopes Alves, “o epíteto ‘mais antiga das profissões’ atribuído à prostituição, busca dar conta da universalidade deste fenômeno conhecido em todas as épocas e lugares. Tão antigo quanto a prostituição são o preconceito, o rechaço público e a estigmatização das prostitutas, expressos na ‘mais antiga das ofensas’, que designa sua prole”. (ALVES, *apud* NUCCI, 2013, p.47).

Assim, para Nucci, debater o conceito de prostituição envolve preconceitos, moralismos, avaliações éticas e até mesmo valores jurídicos. Costa e Alves afirmam que prostituição “designa um conjunto de práticas sociais complexas. Mas continuamos a não conhecer, de fato, nem a extensão nem os limites exatos do fenômeno”. (Nucci, *apud* cit., 2013, p.64).

Historicamente, fala-se em vários sistemas para abordar a prostituição: a) proibicionista; b) regulamentador; c) abolicionista; d) misto.

O sistema proibicionista objetiva tolher e castigar a prostituição, tanto a pessoa que comercializa o corpo como seu cliente. Proíbe toda forma de auxílio, favorecimento, intermediação, tráfico. Está presente em países de forte influência religiosa, partindo do pressuposto de que o Estado deve regular a moral pública. Este sistema vê a prostituição como um atentado contra os direitos humanos, uma violência contra as mulheres e símbolo de exploração sexual. É o sistema adotado hoje nos Estados Unidos.

O sistema regulamentador visa a legalizar a prostituição, dar-lhe benefícios como a outro trabalhador qualquer, permitindo com que os trabalhadores do sexo tenham direitos, sejam registrados, fiscalizados, etc. É o caso da Holanda, por exemplo, onde o proxeneta é o empresário, a prostituta a trabalhadora sexual e o prostituidor, o cliente.

O sistema abolicionista reconhece a existência da prostituição, considera-a um mal social que deve ser abolido. Propõe medidas de prevenção, com o objetivo de proteger quem entra na prostituição, visando a uma reinserção para quem se prostitui.

Já o sistema misto traz características de um e outro sistema, não se definindo exatamente por um deles. É o sistema existente no Brasil, já que a prostituta não é punida, nem o cliente, mas todos os que favorecerem, auxiliarem ou obtiverem lucro dessa atividade. Não se reconhece a prostituição como um trabalho, por lei, mas isso já é feito em ato administrativo do Ministério do Trabalho. Assim, nem está regulamentada, nem se está buscando sua abolição.

O tratamento do tema em alguns países europeus é emblemático, seja pelo caráter mais liberal ou mais radical. A Holanda e a Alemanha figuram como exemplo de países liberais, tendo regulamentado a prostituição em 2000 e 2002, respectivamente. De outro lado, aparecem os nórdicos, que não proibiram a prostituição, mas sim a compra de serviços sexuais. Em 1999 a Suécia adotou essa postura, seguida pela Finlândia em 2003, pela Noruega e pela Islândia em 2009.

A CATW, organização não governamental de penetração mundial que visa a promover os direitos humanos das mulheres contra a indústria do sexo, noticia que,

nos países onde foi regulamentada, a prostituição só aumenta. Já nos países onde o cliente é punido ela diminui, bem como todas as suas formas de exploração.

Para Nucci, já que se convive com a prostituição, deveria “imperar o bom senso” e disciplinar e regularizar seu exercício, inclusive por meio de intermediários” (NUCCI, *apud* RODRIGUES, 2012, p.38).

Diz, ainda, Nucci, que ...”a adoção formal do mais adequado sistema no trato da prostituição pode constituir praticamente uma caixa de Pandora, cuja abertura, segundo a mitologia grega, pode gerar um mal incalculável. Mas sempre, no interior dessa caixa, resta a esperança, de modo que se deve tentar caminhar por um dos modelos. O meio-termo pode ser pior para a sociedade do que avanços e retrocessos visíveis e bem calculados”. (NUCCI, 2013, p.71).

2.3. LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS

Lenocínio significa favorecer, de qualquer modo, a libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal, constituindo o gênero de outras condutas, denominadas de proxenetismo, alcoviteiro e rufianismo. Chamava-se o comércio sexual na língua romana *lenocinium* e era geralmente considerado como uma das formas mais infamantes de prostituição. A própria lei dava-lhes a qualificação de infames, sem que, todavia, os incomodasse no exercício de sua atividade. *Leno*, em latim, quer dizer em romance o mesmo que alcoviteiro, o que engana as mulheres, instigando-as a fazer maldades com os seus corpos. (Ibid., p.86).

Nucci ainda diz que os termos – proxeneta, alcoviteiro e rufião – podem ser considerados sinônimos, mas para efeitos de estudo penal, temos por proxeneta ou alcoviteiro a pessoa que favorece, de qualquer modo, o contato sexual de terceiros, incluindo a prostituição. Segundo a lei, pode-se cometer o crime mesmo sem a intenção de lucro. O rufião, por sua vez, é o intermediário entre prostituta e cliente, retirando deste comércio o seu sustento.

Lenocínio, para Hungria, é prestar assistência à libidinagem de outrem ou dela tirar proveito. Ao contrário do que ocorre nos demais delitos sexuais, o agente, em vez de servir à própria concupiscência, opera em favor da satisfação da lascívia alheia. Para o autor, proxenetas, rufiões e traficantes de mulheres estão no ponto

extremo da escala da indignidade. Em suas palavras, “são moscas da mesma cloaca, vermes da mesma podridão”. (HUNGRIA, *apud* RODRIGUES, 2012, p.31).

No mesmo sentido, Heleno Fragoso, para quem o lenocínio se insere “entre os mais torpes dos crimes, ofendendo a moral pública e os bons costumes”, (FRAGOSO, *apud* RODRIGUES, 2012, p.31) e Magalhães Noronha, que entende que se trata de uma ação torpe, atentando contra as “normas do pudor e do decoro, necessárias à vida em comunhão”. (NORONHA, *apud* RODRIGUES, 2012, p.31).

Hoje, alguns autores entendem que, tratando-se de sujeito maior, e em não havendo o abuso e a exploração da prostituição mediante violência, grave ameaça ou qualquer outra situação em que se verifique a violação do consentimento, não há que se falar em crime.

Nucci defende que “O Direito Penal da intervenção mínima, peculiar no Estado Democrático de Direito, que preza a dignidade da pessoa humana, jamais pode interferir na intimidade das pessoas, a ponto de sancionar atitudes tipicamente individuais, a pretexto de se estar defendendo a própria dignidade humana”. (NUCCI, 2013, p.97).

Sobre o tema, propõe Nucci um questionamento: Afinal, que mal concreto produz o lenocínio não violento à prostituição? Deveriam ser consideradas criminosas as variadas condutas de quem favorece, de qualquer modo, a prostituição alheia? Em que grau deve ser mensurada eventual punição? Qual é a real abrangência do lenocínio? O empresário, administrador de um site na internet, que produz anúncios de prostituição pratica lenocínio? Os donos de bares, motéis, saunas, clubes, dentre outras casas similares, mantêm locais apropriados à exploração sexual, mesmo que indiretamente? Até que ponto vai o moralismo puro nas questões relativas ao lenocínio e em que medida ingressa o verdadeiro interesse em proteger a dignidade sexual das pessoas?(*Ibid.*, p.97)

O tráfico é um comércio ou um negócio, mas o termo, como regra, ingressando na legislação penal, aufere o seu sentido exclusivamente negativo, demonstrativo de ilicitude. Eis o clássico exemplo de tráfico de drogas.

No campo dos crimes contra a dignidade sexual, refere-se ao tráfico de pessoas, ao deslocamento de pessoas, dentro do território nacional ou deste para o

exterior – e reciprocamente – evidenciando conduta que pode explorar e abusar da boa-fé de alguns, para gerar lucro indevidos a outros, por conta da prostituição e outras inserções promovidas pela indústria do sexo.

Salienta ainda o mesmo autor que o “tráfico de pessoas, quando tem por fim a escravidão de qualquer nível, independe do consentimento da vítima, pois é inviável aceitá-lo para gerar escravidão, visto serem irrenunciáveis os direitos humanos fundamentais”. (Ibid., p.100)

Nesse sentido, constata-se que o tráfico internacional é muito mais prejudicial, já que quando uma garota estrangeira é levada a um lugar distante de seu país, do qual ela não fala a língua, longe de casa e dos amigos, o poder do proxeneta aumenta muito e ela se torna mais vulnerável. Daí decorre escravidão e crueldade, que compõem o cenário do tráfico internacional.

O tráfico de pessoas é uma realidade cruel e desumana, presente no mundo todo e muitas vezes dominado pelo crime organizado, merecendo combate incessante por parte do Estado, já que envolve violência, grave ameaça, lesões corporais, privação da liberdade, dentre outras mazelas.

Porém, Nucci entende que há exagero nesse contexto, porque muitas vezes o que se denomina tráfico de pessoas é apenas o auxílio prestado por alguém a outra pessoa, que se dirige espontaneamente a local diverso de sua residência, para se prostituir ou adentrar na indústria do sexo. Assim, neste cenário, trata-se de uma atividade individualmente realizada, com o consentimento expresso ou tácito do favorecido, que não envolve organização criminosa, tampouco privação de liberdade ou outros direitos fundamentais. (Ibid., p.101)

Defende, ainda, o mesmo autor, que:

a verdade é que o que chamamos de tráfico de pessoas não passa de prostituição globalizada. A indústria do sexo explora o transporte de garotas e mulheres por todo o país, lançando-as à prostituição nos locais onde suas vítimas têm menores condições de resistir e onde há maior demanda para elas. ... Por isso, na essência, o denominado tráfico é somente uma face da prostituição, que está tão globalizada quanto qualquer outra atividade econômica na atualidade. (NUCCI, 2013, p.101/102)

2.4. – EXPLORAÇÃO SEXUAL

O termo explorar contém vários significados, que pode designar desde uma simples procura ou estudo, pesquisa, até chegar a condição de tirar proveito de alguém ou algo. Neste último sentido, é possível fazê-lo de forma honesta ou desonesta. A forma desonesta abrange a má-fé, envolvendo o abuso da ingenuidade alheia, usando do engodo, ludibriando para, então, tirar proveito ou lucro, em prejuízo do explorado.

Várias são as legislações que chegam a equiparar a prostituição como uma forma de exploração sexual. Pode-se dizer que esta é o gênero do qual uma das espécies é a prostituição. Nosso Código Penal usa essa terminologia “exploração sexual”, sem defini-la, deixando a cargo da doutrina e jurisprudência interpretá-la. Porém, percebe-se a tendência de equiparar exploração sexual a prostituição.

Neste sentido, observe-se: o artigo 218-B consta *submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual...*; b) no artigo 228, figura *induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual...*; c) no artigo 229, anota-se *manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual...*, sendo o título do crime *casa de prostituição*; d) no artigo 231, vislumbra-se *promover ou facilitar a entrada no território nacional de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual...*; e) e no artigo 231-A, nota-se *promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração*.

Em resumo, confundem-se exploração sexual e prostituição, destacando que esta última é atípica, quando exercida individualmente por adulto. Entende Nucci que se a prostituição é sempre equiparada à exploração sexual, não punir o comércio sexual do próprio corpo seria o mesmo que não punir a autoexploração. Assim, legislações estrangeiras que punem a prostituição (como os Estados Unidos), entram em contradição, pois tornam fato penalmente relevante a exploração sexual, mas não fazem o mesmo com a autolesão corporal.

Há, ainda, os que conceituam a exploração sexual como o gênero, da qual seriam as espécies: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico de pessoas.

Para Nucci, turismo sexual não deveria ser inserido como exploração sexual autônoma, já que é a busca por prostituição. Por outro lado, se pornografia fosse assim denominada, um estabelecimento onde haja o *strip-tease* deveria ser local de exploração sexual, configurando o crime do artigo 229 do Código Penal. Finaliza, ainda, dizendo que o tráfico de pessoas, quando inserido no cenário dos delitos contra a dignidade sexual, também se destina basicamente à prostituição, restando vazia de conteúdo a expressão *outra forma de exploração sexual*. (NUCCI, 2013, p.90).

Assim, para Nucci, a exploração sexual deve ser caracterizada como forma de retirada de vantagem em relação a alguém, valendo-se de fraude, ardil, posição de superioridade ou qualquer outra forma de opressão. Afirma que a exploração sexual não se confunde com qualquer forma de violência sexual ou com a mera satisfação sexual. No mesmo sentido, Luis Flávio Gomes entende que a exploração sexual tem a conotação negativa de aproveitamento ou fruição de uma debilidade. (RODRIGUES, *apud*, 2012, p. 45).

Já André Estefam discorda desse posicionamento ao afirmar que não se pode considerar existente a exploração sexual somente quando há fraude ou engodo no proceder do agente. Segundo Renato Fabbrini, o Código Penal considera a prostituição contrária à dignidade sexual, por isso incrimina as condutas tendentes a favorecer o ingresso ou a permanência nesse estado, independentemente de qualquer condição desvantajosa para a pessoa, mesmo quando esta é maior e capaz. (RODRIGUES, *apud*, 2012, p. 48).

No mesmo sentido, Mirabete entende que, independentemente de qualquer juízo de moralidade pública, a prostituição é uma atividade ou um estado que fere a dignidade sexual da pessoa, por impedir ou dificultar o sadio desenvolvimento da sexualidade e a liberdade de cada um de vivenciá-la a salvo de diversas formas de violência e exploração. Portanto, aquele que exerce a prostituição é vítima de exploração sexual. (MIRABETE, 2010, p.433).

Por todo o exposto e observadas as várias correntes, entendemos que nem sempre a exploração sexual está presente no âmbito da prostituição. Com efeito, ao Estado não cabe intervir na esfera privada da pessoa plenamente capaz. Porém, é preciso identificar se estão presentes a fraude, a coação, a violência ou quando se

trata de menores, de vulneráveis, ficando evidenciada a exploração, cabe sim ao Estado a tutela e a proteção dos explorados.

3- ANÁLISE NORMATIVA A RESPEITO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1- NORMATIVA INTERNACIONAL DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O Protocolo de Palermo, ratificado pelo Governo Brasileiro, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2.004, em seu preâmbulo afirma:

apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

O Protocolo deve ser analisado em conjunto com os tratados e os demais protocolos internacionais de proteção aos direitos humanos, já que são inúmeras as violações a que são submetidas as pessoas vítimas de tráfico: violações ao direito à vida, à liberdade (compreendendo a liberdade sexual e a proibição da escravidão), à integridade física, a condições favoráveis de trabalho, à igualdade perante a lei, à liberdade de movimento, a não sofrer torturas e outras formas de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros.

Assim é que esses instrumentos devem ter a sua análise hermenêutica em conjunto com os tratados internacionais que objetivam a proteção aos direitos humanos.

Segundo Campos, Barbara Pincowska Cardoso, in ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro, 2006:

No sistema global, a começar pelos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966, já estão solidamente consagrados os direitos a não ser submetido à escravidão, mantido em servidão ou a não realizar trabalho forçado ou obrigatório (art. 8º do Pacto de Direitos Civis e Políticos – PIDCP). Todo ser humano tem o direito à liberdade e à segurança de sua pessoa (art. 9º). E, quando o assunto envolve a liberdade de movimento, reveste-se de importância especial o artigo 12 do PIDCP, que dispõe que “todo indivíduo estabelecido legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência”, e que “todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu”, não podendo ser arbitrariamente privado do direito de entrar em seu próprio país.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, reafirma o direito ao trabalho, livremente escolhido e aceito (art. 6º), o direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (art. 7º), e o direito à saúde física e mental (art. 12), entre tantos outros.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, documento final da II Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), também reconhece que “a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana”, devendo, portanto, ser eliminadas. Vale notar que, para enfrentar esse problema, a Declaração conclama os Estados a adotar medidas, ações e cooperação “nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social”, e não no marco de ações de combate ao crime.

Data também de 1993 o outro documento do sistema ONU, que reconhece o tráfico como violência contra a mulher. Nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada por resolução da Assembleia Geral de 20 de dezembro de 1993, que a violência abarca “a violência física, sexual e psicológica que ocorra na comunidade, incluindo (...) o tráfico de mulheres e a prostituição forçada. (CAMPOS, 2006, p.43)

A exemplo da Declaração e Programa de Ação de Viena, a Plataforma de Ação de Beijing, resultado da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher (1995), caminhou na mesma direção ao recomendar aos Estados que tomassem medidas para proteger mulheres, crianças e adolescentes de todas as formas de abuso, incluindo abuso sexual, exploração, tráfico e violência.

No que se refere aos direitos da mulher, outro tratado internacional de suma importância é a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em vigor desde 1981. O tráfico de mulheres é especificamente tratado no artigo 6º dessa convenção, que impõe aos Estados a obrigação de tomar todas as medidas, incluindo as de caráter legislativo, “para

suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres”.

Em matéria de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989) é um dos mais importantes tratados e tem o maior número de ratificações. Essa Convenção contém normas que se referem diretamente ao tráfico e à exploração sexual. O artigo 19 estabelece que os Estados Parte têm que adotar medidas apropriadas para “proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual”. O artigo 32, por sua vez, obriga os Estados a proteger a criança do trabalho suscetível de ser perigoso à sua saúde, à sua educação ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. A Convenção dispõe ainda que é obrigação dos Estados proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual e abuso, incluindo a prostituição e o envolvimento em pornografia (art. 34), bem como tomar todas as medidas necessárias para evitar a venda, o tráfico e o sequestro de crianças (art. 35), protegê-las de todas as formas de exploração que sejam prejudiciais ao seu bem-estar (art. 36) e assegurar que as crianças vítimas recebam tratamento adequado à sua recuperação física e psicológica e à sua reintegração social.

Em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que se refere precisamente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, em vigor desde janeiro de 2002.

O texto enfatiza a necessidade da criminalização desses atos (art. 2º), incluindo “a oferta, a entrega, ou a aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de exploração sexual (...), transferência dos órgãos (...) com intenção lucrativa, submissão da criança a trabalho forçado” (art. 3º). O Protocolo também garante a proteção dos direitos das crianças vítimas dessas infrações durante todo o processo penal (art. 8º), e impõe aos Estados o dever de “adotar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações” e de “adotar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais

infrações, em especial a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica” (art. 9°).

Sendo o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado uma das modalidades do tráfico, vale também situá-lo no contexto dos instrumentos internacionais referentes à proibição da escravidão e práticas similares, especialmente a Convenção sobre Escravatura (1926) e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura(1956). Segundo a primeira Convenção, escravidão “é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” e o tráfico de escravos compreende, em linhas gerais, todo ato de comércio ou transporte de escravo (art. 1°). Essa Convenção foi posteriormente complementada pela de 1956, para abarcar, como práticas análogas à escravidão, a servidão por dívidas, o casamento servil, a exploração do trabalho infantil, entre outras (arts. 1° a 6°).

Outro instrumento jurídico pertinente nessa matéria são as Convenções da OIT, especialmente a de n. 29 sobre trabalho forçado (1930), n. 105 sobre abolição do trabalho forçado (1959) e n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil (1999).

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) proíbe expressamente, em seu artigo 6°, a escravidão ou a servidão, “e tantos estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Da mesma forma, o PIDCP garante os direitos à liberdade e segurança pessoais (art. 7°), e o direito de livre circulação e residência (art. 22), dentre outros.

Ainda no âmbito do sistema regional americano, adotou-se, em 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Os Estados ratificantes dessa Convenção têm o dever de adotar políticas de prevenção, de punição e de erradicação da violência contra a mulher, entendida como violência física, sexual, e psicológica, “incluindo, entre outras formas, estupro, abuso sexual,

tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual” (art. 2º, “b”).

Por fim, em razão da interseção entre o tráfico de pessoas e as migrações internacionais, há que se ter presente a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), bem como as diversas convenções e recomendações da OIT que tratam da proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Essa Convenção representou, sem dúvida, um grande passo para a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, ao reconhecer e proteger seus direitos, independentemente de sua condição migratória.”

As normas acima citadas são apenas alguns dos tratados internacionais que abordam a proteção da pessoa em situação de tráfico, o que deixa evidenciado necessidade de convergência entre os três grandes ramos da proteção internacional da pessoa humana, quais sejam, Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados.

Em linhas gerais, segundo a Convenção sobre o Estatuto de Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, refugiados são aqueles que, temendo serem perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, estão fora de seu país de origem e que, em virtude desse temor, não podem ou não querem valer-se da proteção desse país. Os refugiados gozam, assim, de direitos específicos consagrados no direito internacional, justamente em razão da situação de risco decorrente de fundado temor de perseguição.

O tráfico de pessoas encontra, ainda, a subjunção a norma penal de crime contra a humanidade.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 7, consta que:

(...) entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

c) escravidão;

g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

O mesmo artigo 7º, parágrafo 2º, explicita que por “escravidão” se entende o exercício de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, “incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.”

Os Estados devem ter como foco o respeito e a proteção ao ser humano, criando mecanismos, por meio de uma rede de proteção, alinhando-se aos tratados internacionais de direitos humanos, que consagram normas dirigidas à salvaguarda de proteção dos direitos da pessoa humana.

3.2. NORMATIVA DOMÉSTICA NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.2.1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Estado Brasileiro vem adotando políticas internas com o objetivo de erradicar o lenocínio e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O Código Penal Brasileiro, no Capítulo V, sanciona criminalmente as figuras do lenocínio e do tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rio, coordenador Pedro Lenza, Direito Penal Esquemático – Parte Especial, ed. Saraiva, 2011, de forma didática e objetiva comenta os tipos penais relacionados à matéria.

O artigo 227 do Código Penal tem como figura típica:

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Na conduta criminosa em análise, a vítima não é forçada ao ato sexual. Ela é convencida a entregar-se a terceiro ou satisfazer sua lascívia de outra forma qualquer, de modo que eventual relação sexual é consentida. Existem necessariamente três pessoas envolvidas: aquele que induz, a pessoa que é induzida e o terceiro beneficiário do ato sexual. Somente o primeiro responde pelo delito por ter incentivado a vítima a satisfazer a lascívia do terceiro. Este último não comete crime algum. Se, todavia, o agente convence a vítima a satisfazer a lascívia de terceiro, mas, ao chegar no local, esta desiste do ato e o terceiro emprega violência ou grave ameaça para obrigá-la, este responde por crime de estupro.

O delito será qualificado nos termos do § 1º se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou guarda:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

O § 1º descreve uma série de qualificadoras, que se referem à idade da vítima (entre 14 e 18 anos), à relação de parentesco, casamento ou união estável entre autor do crime e vítima, ou, ainda, à existência de vínculo entre eles por estar a vítima confiada ao agente para fim de educação, tratamento ou guarda.

O § 2º pune ainda mais gravemente o delito quando cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Ademais, se da violência empregada resultarem lesões corporais, ainda que leves, o agente responderá também pelo crime do art. 129 do Código Penal, por haver disposição expressa nesse sentido. O reconhecimento da qualificadora do § 2º, por ter pena mais alta, afasta a aplicação das figuras menos graves do § 1º, que, nesse caso, serão consideradas como circunstância judicial na aplicação da pena.

A intenção de lucro a que o texto se refere como condição para a incidência cumulativa de multa é por parte do agente e não da vítima.

Outra figura típica na legislação brasileira é o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O Artigo 228 tem como figura penal Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

No induzimento, o agente procura pessoa determinada e a convence a ingressar no mundo da prostituição.

Na atração, o agente, por exemplo, anuncia que está contratando moças para se prostituírem.

A facilitação pode se dar em diversas circunstâncias em que o agente, de alguma maneira, ajuda a prostituta a desenvolver suas atividades ou até mesmo a amealhar clientes.

Qualificadora Art. 228, § 1º — Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

O § 2º pune ainda mais gravemente o delito quando cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Ademais, se da violência empregada resultarem lesões corporais, ainda que leves, o agente responderá também pelo crime do art. 129 do Código Penal, por haver disposição expressa nesse sentido. O reconhecimento da qualificadora do § 2º, por ter pena mais alta, afasta a aplicação das figuras menos graves do § 1º, que, nesse caso, serão consideradas como circunstância judicial na aplicação da pena.

O Art. 229. Disciplina manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

O dispositivo abrange casas de prostituição, casas de massagens onde haja encontros com prostitutas em quartos, boates em que se faça programa com prostitutas etc.

O tipo penal é abrangente, punindo o dono do local, o gerente, os empregados que mantêm a casa etc. O texto legal, ademais, dispensa para a ocorrência do crime a intenção de lucro (normalmente existente) e a mediação direta do proprietário ou gerente na captação de clientes. Assim, não exclui o crime o fato de, no interior da casa de prostituição, serem as próprias moças quem se incumbem de se aproximar dos clientes e fazerem a proposta do encontro carnal.

Existem muitas boates cujos donos incentivam a frequência de prostitutas ou as atraem para o exercício de suas atividades no local, mas que, por não haver local apropriado para a prática de relações sexuais, não são classificadas como casa de prostituição. Nesses casos, todavia, devem os responsáveis ser punidos ao menos pelo crime de favorecimento à prostituição — na forma de facilitação —, quando não cobrarem porcentagem ou valores das prostitutas, ou rufianismo, quando for cobrada comissão.

Para o reconhecimento do crime em análise, exige-se habitualidade, ou seja, o funcionamento reiterado do estabelecimento.

O crime de rufianismo, previsto no artigo 230 do Código Penal estabelece:

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O rufião visa à obtenção de vantagem econômica reiterada em relação à prostituta ou prostitutas determinadas. É o caso, por exemplo, de pessoas que fazem agenciamento de encontro com prostitutas, que “empresariam” prostituta, que recebem participação nos lucros por lhe prestar segurança, ou, simplesmente, que

se sustentam pelos lucros da prostituição alheia, sem que se trate de hipótese de estado de necessidade. A propósito: “A espontaneidade do oferecimento do sustento, por parte da meretriz ao seu amásio, é indiferente à configuração do delito de rufianismo” (TJSP — Rel. P. Costa Manso — RT 288/176); “Não é necessário que a iniciativa parta do agente, para a configuração do delito de rufianismo. Ele existe ainda que haja oferecimento espontâneo da prostituta” (TJSP — Rel. Vasconcelos Leme — RT 277/126).

Trata-se de crime habitual que só se configura pelo proveito reiterado nos lucros da vítima.

Qualificam o crime do Art. 230, § 1º — Se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena — reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

A lei pune quem realiza diretamente o tráfico e quem o auxilia, além de eventuais intermediários que sejam responsáveis pelo aliciamento ou agenciamento. Pune também a pessoa que compra a pessoa traficada e também aqueles que,

cientes da situação, ajudam a transportá-la, transferi-la ou alojá-la, a fim de que possa ser explorada sexualmente. Penaliza-se, ainda, a pessoa que, de alguma forma, facilita a entrada ou a saída da prostituta do território nacional.

A anuência da vítima não desnatura o crime. Por sua vez, se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena será aumentada em metade, nos termos do § 2º, IV.

O tipo penal abrange a entrada e a saída de pessoas que pretendem exercer a prostituição.

Não é requisito do crime a intenção de lucro por parte do agente. Se existir tal intenção, será também aplicável pena de multa, conforme dispõe o § 3º.

Nos termos do art. 231, § 1º, a pena é aumentada em metade:

I — Se a vítima é menor de 18 anos;

II — Se a vítima, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III — Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV — Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

O presente tipo penal tem a finalidade de punir pessoas que aliciam, agenciam ou transportam prostitutas de um local para outro do território nacional. Em geral, essas pessoas procuram moças em locais distantes e, com a promessa

de altos lucros com a prostituição em grandes centros, as convencem a acompanhá-las para que se prostituam em estabelecimentos com os quais mantêm negócios. A lei também pune quem aloja a prostituta, ciente de suas atividades, devendo, evidentemente, tratar-se de pessoa que participa do esquema de aliciamento, na medida em que não se pode cogitar punir criminalmente a dona de pensão que aceita a prostituta como moradora. Não é requisito do crime a intenção de lucro por parte do agente. Se existir tal intenção, será também aplicável pena de multa, conforme dispõe o § 3º.

Nos termos do art. 231, § 1º, a pena é aumentada em metade:

I — Se a vítima é menor de 18 anos;

II — Se a vítima, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III — Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV — Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

A Lei nº 12.978, de 21 maio de 2014, alterou o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescentou o inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, o que demonstra o recrudescimento da normativa interna aos delitos sexuais praticados em face da vulnerabilidade da pessoa.

3.2.2. A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: DEC. 5.948/06

Com a publicação do decreto presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o

debate e a reflexão sobre o tráfico de pessoas no Brasil se intensificou e o tema entrou de forma definitiva na agenda do Poder Executivo Federal

Assim, foram delineadas as missões para serem exercidas pelo governo brasileiro, consolidando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). A coordenação está subdividida entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça, ao qual estarão todos vinculados.

Como o tráfico é um fenômeno transnacional, multidimensional e multifacetado, torna-se imprescindível a articulação de órgãos nacionais e internacionais para seu enfrentamento, visto que engloba fatores de diferentes campos, como a cultura, a ordem política, a socioeconômica, a jurídica e a psicológica.

O Brasil, com a criação do PNETP, deu um grande passo na luta contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial, resguardando, reafirmando e colocando, como base de suas ações, os direitos humanos das vítimas, em sua maioria, mulheres e crianças, e, em minoria, homens, transexuais, travestis, homossexuais, entre outros.

Como a pobreza, a violência, o desemprego e o crime organizado são fatores que levam à ação criminosas, o PNETP necessita buscar ações preventivas, com políticas de redução das desigualdades sociais para o combate ao tráfico.

Os focos nacionais da Política de Enfrentamento ao Tráfico são os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Ceará, locais onde o tráfico atua mais intensamente.

O objetivo do programa é buscar uma conscientização pública sobre o tráfico de seres humanos e fortalecer a capacidade institucional de enfrentar o problema. Para isso, busca-se treinar agentes públicos envolvidos com a aplicação da lei, fornecer apoio às vítimas, entre outros.

O Decreto 5.948/2006 expõe as Diretrizes e os Princípios da Política de Enfrentamento e possui uma Seção de Princípios e outras duas de Diretrizes Gerais e Específicas. Nos princípios, destaca-se o respeito à dignidade humana, a não discriminação, o auxílio integral às vítimas, entre outros. Também estabelece o

Decreto a implantação de medidas preventivas nas políticas públicas, nas áreas de educação, saúde, trabalho, justiça, cultura, buscando, ainda, a participação da sociedade civil.

3.2.3. PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: DEC. 6.347/08

Em 8 de janeiro de 2008, foi instituído pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o Decreto no 6.347, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), previsto como um dos instrumentos da Política Nacional. Este intento foi delegado a um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), integrado por representantes de diversos órgãos públicos federais e também com o auxílio do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, ONGs, especialistas e organizações internacionais, coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça.

O GTI se reuniu em 2007, para elaborar o plano, dividindo-o em três eixos estratégicos de acordo com a Política Nacional, a saber: prevenção ao tráfico; atenção às vítimas e, por fim, repressão ao crime e responsabilização de seus atores. Para cada área específica, o plano, cuja validade é de dois anos, traz um conjunto de ações, de metas e especifica o órgão responsável, além dos seus parceiros. (www.unodc.org)

No tocante à Prevenção, o objetivo é minimizar a fragilidade ao tráfico de determinados grupos sociais e, também, fomentar políticas públicas para combaterem as causas do problema. Uma das prioridades definidas no Plano é a realização de pesquisas para o levantamento de informações sobre o tráfico, bem como a capacitação dos atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao TSH, além da sensibilização de comunidades e determinados grupos sobre a temática, através de campanhas e projetos artísticos. (www.unodc.org)

O programa de atenção às vítimas objetiva o devido tratamento das vítimas e sua reinserção social com adequada assistência consular e acesso à Justiça de forma não discriminatória. Uma de suas ações está pautada na implementação de um programa permanente de atendimento, condizente com a perspectiva dos direitos humanos.

Quanto à Repressão e à Responsabilização, a intenção está em fiscalizar, controlar e investigar os aspectos trabalhistas e penais, no âmbito nacional e no internacional deste delito, tendo, como um dos focos, o aprimoramento da legislação brasileira.

O Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) possui monitoramento e avaliação constante, sob o comando do Ministério da Justiça e com apoio de um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano. Este grupo é constituído pelos seguintes órgãos: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Turismo, Ministério da Cultura, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e Advocacia Geral da União e, ainda, membros no Ministério Público do Trabalho, ou outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil.

3.2.4. O PROTOCOLO DE PALERMO

No ano de 2000, em Palermo, na Itália, foi adicionado à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, um protocolo exclusivamente relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, visando a suprir as lacunas existentes nas legislações dos Estados.

Em maio de 2007, 111 países haviam ratificado o Protocolo de Palermo, comprometendo-se a incorporar suas disposições nas suas respectivas legislações internas, bem como tomar as medidas necessárias para a sua completa implementação. O Brasil ratificou o Protocolo em 2004. O documento prevê medidas específicas para a prevenção ao tráfico, para a proteção às vítimas e para a responsabilização dos criminosos. (Termos do Protocolo de Palermo, art.3º, alíneas a e b)

O seu artigo 3º, (alínea a) conceitua a expressão “tráfico de pessoas, como:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O Protocolo inclui todas as formas de tráfico humano: a exploração para fins sexuais, outras formas de trabalho forçado e escravo e tráfico de órgãos. Além disso, o Protocolo não fala em idade ou sexo, sendo ele criado, portanto, para todos, independentemente de diferenças.

No artigo 3º, alínea b, o protocolo é incisivo ao declarar a irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do delito, desde que sejam utilizados um dos meios coercitivos como a ameaça, força, coação ou mesmo abuso da situação de vulnerabilidade.

E quanto a crianças e adolescentes, será considerado crime de “Tráfico de Pessoas” o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento delas, independentemente da utilização dos meios referidos na alínea a, tais como a ameaça, uso de força ou outras formas de coação, o rapto, a fraude, etc.

Vale destacar o capitulo no art.6º do Protocolo, que diz respeito à proteção às vítimas. Ele preceitua que as vítimas têm o direito de terem suas identidades protegidas, o acesso às informações sobre os procedimentos tomados nos processos judiciais e administrativos, bem como sua participação efetiva,

apresentando suas opiniões. Também menciona que os Estados partes deverão adotar medidas que facilitem a recuperação física, psicológica e social das vítimas, recorrendo-se, se necessário, às organizações não governamentais e membros da sociedade civil organizada.

O art.8º dispõe que o país de nacionalidade ou residência permanente da vítima do tráfico deverá facilitar e aceitar, sem demora injustificada, o seu retorno, visando à segurança da pessoa vitimada. Os Estados Parte não poderão criar nenhum empecilho ou regulamentação interna que prejudiquem os direitos da vítima.

O Protocolo também dispõe de medidas de prevenção e estabelece que os Estados membros poderão criar políticas, campanhas e programas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, inclusive visando a redução de fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico.

Ressalta-se que antes do Protocolo de Palermo, as vítimas eram exclusivamente mulheres e crianças e após seu surgimento, passaram a ser especificadas como seres humanos. Antes, elas eram tidas como criminosas e com o advento do Protocolo, preocupou-se em garantir a proteção às pessoas traficadas, para que elas sejam tratadas como vítimas.

Também vale lembrar que o objetivo primordial, nas Convenções até 1949, era coibir o tráfico para fins de prostituição. Com o Protocolo, abrangeu-se o tráfico, ao usar a cláusula “para fins de exploração”, o que abarca qualquer forma de exploração contra o ser humano, seja ela sexual, de trabalho ou para remoção de órgão.

No Brasil, é importante destacar que por meio do Protocolo, várias propostas para enfrentar o problema da exploração foram apresentadas, desencadeando a alteração do artigo 231 do Código penal, em março de 2005.

4 - ANÁLISE DO CONSENTIMENTO

Nesse último capítulo será discutida a questão do consentimento no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e por que ele é ignorado na nossa legislação, em se tratando de pessoa maior e capaz, que resolve prostituir-se no exterior, com a ajuda de outrem. Alguns doutrinadores afirmam ser o Estado paternalista quando não considera válido o consentimento na seara penal, prendendo-se a questões moralistas, ao tratar todas as vítimas de tráfico como vulneráveis e carecedoras de proteção.

Thais de Camargo Rodrigues, em sua dissertação de mestrado, afirma que:

O argumento principal para a adoção dessa postura é que a análise do consentimento pelos tribunais poderia gerar impunidade, pois no caso de realmente existir o crime a discussão se concentraria na conduta da vítima, sob o argumento de que viajou sabendo que exerceria a prostituição, ou que já a exercia no Brasil. Além disso, há uma relação desigual de poder entre as vítimas e os traficantes, o que levaria a uma revitimização ao longo do processo. Os manuais de direito penal, em sua maioria, só afirmam que o consentimento é irrelevante para o tipo penal. (RODRIGUES, 2012, 159)

Segundo Nucci, Guilherme de Souza, crimes contra a dignidade sexual, p. 158, “havendo o consentimento do ofendido, ficaria superada a lesão à liberdade sexual, restando somente a moralidade e os bons costumes, que não merecem guarida penal, tendo em vista o princípio da intervenção mínima.”

Em sentido contrário, Cunha, Rogério Sanches, *et al.* Comentário à reforma criminal de 2.009 e à convenção de Viena sobre o direito dos tratados, entende que “o consentimento da vítima não elide a responsabilidade do agente, pois o bem jurídico tutelado – a dignidade sexual – é indisponível.

A juíza Argentina Zunilda Niremperger afirma que só deve ser afastada a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre. Essa postura se deve ao fato de ter-se deparado com vítimas extremamente vulneráveis, em situações de pobreza e exclusão social, oriundas de famílias desestruturadas que, caso tenham consentido, foi em um contexto de necessidade extrema e falta de opção, o que vicia completamente a decisão. (NIREMPERGER, *apud* RODRIGUES, 2012, p.169).

Há casos em que não há vício no consentimento inicial entre a vítima e os traficantes, podendo, no entanto, logo depois ocorrer uma situação de abuso ou exploração. Assim, esse consentimento inicial é efetivamente anulado em virtude destes vícios.

O consentimento pode ser viciado por diversos fatores, como a violência, a ameaça, o engodo, o abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade. O conceito de vulnerabilidade não é pacífico, tem significado muito amplo, podendo apresentar-se como qualquer fator que dificulte ou impeça que a vítima escape da exploração a que é submetida.

Nem sempre o tráfico de pessoas resultará na escravização de suas vítimas, com a conseqüente violação dos direitos humanos, no entanto, há situações limítrofes, que necessitam ser avaliadas caso a caso.

Desta maneira, fica evidenciado que são inúmeras as formas e as peculiaridades do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e somente no caso concreto é que se pode dirimir a validade do consentimento e saber se existe realmente uma situação de exploração sexual, para podermos tipificar criminalmente o fato jurídico. Não obstante a dificuldade do enquadramento penal, em virtude da prova, entende-se que cabe ao legislador brasileiro alterar a legislação vigente e conceder a prerrogativa de escolha às mulheres que desejam dispor de seu corpo e exercer a prostituição em outros países com o auxílio de terceiras pessoas, sob pena de o Estado violar o direito do ser humano à liberdade sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, o que se pôde constatar é que o tráfico de pessoas se trata de um crime bárbaro, cruel, que afronta a dignidade da pessoa humana. Contudo, apesar de estar presente no mundo todo, ainda é um crime praticamente invisível, e até certa medida desprezado pelo direito penal. Podemos dizer que o delito não se esgota em um dispositivo penal, mas é um fenômeno complexo e

multidisciplinar, que exige a participação de várias esferas estatais e da sociedade civil para ser prevenido e punido adequadamente.

Por medo ou vergonha, muitas vítimas não denunciam o crime, o que gera impunidade para os agressores, fazendo do tráfico um negócio cada vez mais lucrativo e globalizado.

Não há estatísticas seguras e abrangentes para informar números ou características precisas relativas ao tráfico de pessoas, o que dificulta a prevenção e o tratamento às vítimas.

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, devendo ser afastada a moralidade pública sexual. Sob este prisma, a prostituição voluntária não deve ser considerada uma forma de exploração sexual, devendo o Estado pautar-se pela intervenção mínima e oferecer liberdade de escolha de trabalho, em se tratando de pessoa maior e capaz.

Há que se diferenciar a prostituição do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Mulheres que são reiteradamente violentadas em bordéis, que têm seus passaportes confiscados, sua liberdade limitada, tratamento cruel e não recebem pelos seus serviços devem ser consideradas vítimas de tráfico e não prostitutas.

Necessária se verifica uma reforma na legislação, principalmente no que tange ao crime de lenocínio, tendo em vista que, sendo lícita a prostituição, condutas como seu induzimento ou facilitação não devem ser criminalizadas, quando não há violência, erro, ameaça ou fraude.

O mesmo se diga com relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, quando se tratar de pessoa maior e capaz que tenha escolhido livremente o deslocamento de um país para outro com o fim de exercer a prostituição, sem qualquer forma de abuso, violência ou coação. O bem jurídico, neste caso, qual seja, a liberdade sexual, é disponível e não cabe intervenção estatal. Assim, o consentimento válido da vítima, sem qualquer vício, deveria excluir a tipicidade do crime.

A prevenção ao crime deve ser feita a partir de cooperação internacional, com implementação de políticas efetivas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, através

de um trabalho em rede, com a conseqüente punição dos traficantes e exploradores e a proteção e a assistência às vítimas. Para isso, deve-se fornecer treinamento adequado aos policiais, agentes de fronteira e pessoal da área de saúde, entre outros, para que a vítima não seja revitimizada.

Além disso, necessário que haja um trabalho de implementação de políticas públicas e sociais, com o intuito de oferecer melhores condições de educação, trabalho, moradia e vida digna, para que não haja situações de vulnerabilidade, capazes de impelir à vítima ao tráfico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça, **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação: organização de Fernanda Alves dos Anjos ... (et al.). – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CARVALHO Fernando, Defensor Público, O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos, artigo disponível em: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20622:17- trafico-de-pessoas-24-03-2014&catid=242&Itemid=587. Acesso em 01 de março de 2014.

Coordenador Núcleo de Enfrentamento ao tráfico de pessoas da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. **O tráfico de pessoas, pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco**. Recife, agosto de 2009.

GOMES, Luís Flávio, **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**/Luis Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha; Valério de Oliveira Mazzuoli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rio, coordenador Pedro Lenza, **Direito Penal**

Esquemático – Parte Especial, ed. Saraiva, 2.011

JESUS, Damásio de, **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, volume 3: parte especial, arts.235 a 361 do CP/Julio Fabbrini Mirabete, Renato N.Fabbrini – 24.ed, São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 13ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas, Aspectos constitucionais e penais**, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OIT, 2006, **O Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento**: Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2012.

Sites Consultados

Childhood, pela proteção da infância, fundada por S.M.Rainha da Suécia. Disponível em <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2003/11/PESTRAF.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2014.

Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional – Disponível em: www2.ohchr.org/Spanish/law/pdf/protocoltraffic_sp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2014.

Portal CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

UN.GIFT – Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. UNODC (United Nations Office on Drug and Crime). Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em 02 de maio de 2014.

APÊNDICE - DEPOIMENTOS

Sabe-se que, no mundo todo, milhares de mulheres e crianças são violentadas e exploradas sexualmente por sujeitos abomináveis, que as submetem a toda sorte de humilhações, restrições e crueldade. As histórias das vítimas são escabrosas, revoltantes, sobretudo quando se pensa na impunidade que permeia esse crime abjeto.

Serão mostrados aqui os depoimentos de quatro mulheres vítimas do Tráfico de Pessoas, tendo em comum uma situação de extrema vulnerabilidade e a busca de uma vida melhor. Estes depoimentos foram extraídos da Dissertação de Mestrado de Thaís de Camargo Rodrigues. (RODRIGUES, Thais de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento**: Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2012).

Maya, 15 anos, nepalesa

Maya nasceu em Sindhupalchok, uma das regiões mais pobres do planeta, com renda *per capita* anual de 180 dólares. Como seus pais estavam desesperados para suprir as necessidades da família, venderam a menina para um agente local por 55 dólares, com a promessa de que ela teria um bom emprego em uma fábrica de tapetes, podendo assim enviar para casa até 10 dólares por mês.

Na noite em que Maya deixou sua casa, o agente a revendeu para um *dala* (traficante), que a levou para uma cidade na fronteira com a Índia. Lá encontraram

mais uma garota. No dia seguinte, os três cruzaram a fronteira a pé, e poucos dias depois estavam em Mumbai.

Chegando a Mumbai, o *dalal* a vendeu para um *malik* (dono de bordel) em Kamathipura. O *malik* disse a Maya que ela lhe devia 35 mil rúpias (780 dólares), e que deveria ter relações sexuais com qualquer homem que a escolhesse até pagar essa dívida. Ela se recusou e foi estuprada por homens do *malik* e deixada sem comida. Quando finalmente concordou em se submeter às condições do *malik*, recebeu medicamentos para tratar uma infecção urinária e foi obrigada a fazer sexo com cerca de vinte homens por dia.

Segundo Maya, havia centenas de meninas nesse bordel, muitas do Nepal. Uma vez ela escapou e conseguiu ir à polícia dizer o que estava ocorrendo, mas os policiais não fizeram nada. Poucos dias depois, os homens do *malik* a encontraram nas ruas e a levaram de volta ao bordel. O *malik* colocou pasta de pimenta no cabo de uma vassoura e o empurrou para dentro dela. Depois disso, quebrou suas costelas. A *gharwali* (gerente ou *madame*) cuidou de suas feridas por um curto período, e após esse tempo Maya foi submetida à exploração sexual novamente, apesar da grande dor que sentia nas costelas. A *gharwali* lhe dava ópio para diminuir a dor.

Depois de dois anos, o *malik* a revendeu para outro *malik*, de Fakland Road. Nesse bordel, ela vivia em uma *pinjara* (gaiola), com outra mulher. O local era muito pequeno e barulhento, já que ficava na rua. Maya ficou grávida por duas vezes nesse período, e a *gharwali* lhe deu comprimidos para abortar. Da segunda vez ela ficou doente. Quando se recuperou, conseguiu fugir. Foi para um abrigo próximo ao bordel, onde ficou sabendo que era portadora do vírus HIV. Recebeu ajuda para contatar seu pai, mas este disse a ela que não voltasse para casa, pois nunca poderia se casar, e por ser portadora do HIV traria apenas vergonha para a família.

Simone, 25 anos, brasileira

Simone morava na periferia de Goiânia com os pais, uma irmã e o filho de quatro anos. Todos eram sustentados pelo pai, que ganhava pouco mais de um

salário mínimo. Em janeiro de 1996 Simone embarcou para a Espanha com o objetivo de juntar mais dinheiro para oferecer melhores condições de vida a seus familiares.

Ela foi aliciada por duas irmãs: uma delas era sua vizinha e a outra exercia a prostituição na Espanha. Segundo as irmãs, desde o início Simone sabia que viajaria para se prostituir. Para a família da vítima, a proposta era viajar para trabalhar como garçone. A versão da família é corroborada por outra vítima, que também foi aliciada pelas irmãs. Ela conta que foi convidada para trabalhar como garçone ou babá, mas que, chegando à Espanha, percebeu que teria de exercer a prostituição e conseguiu fugir no mesmo dia. Essa outra vítima foi levada para a mesma boate onde Simone trabalhava – *Cesar Palace*. Ela afirma que todas as meninas estavam drogadas, bebiam muito e circulavam entre as mesas nuas ou seminuas.

Após um mês de sua chegada à Espanha, Simone telefonou para os pais chorando muito e pedindo para a família entrar em contato com o consulado para tirá-la daquele inferno.

Em abril, a família foi avisada de que ela havia morrido, e contestou o atestado de óbito, que apontava insuficiência-respiratória aguda, infecção pulmonar e tuberculose. No Brasil foi feita uma autópsia que descartou a morte por tuberculose e indicou como *causa mortis* presumível insuficiência renal e hepática aguda, que poderia ter sido causada tanto por uma overdose como por um choque anafilático causado por algum medicamento ministrado à vítima. Posteriormente, o Instituto Nacional de Toxicologia da Espanha descartou de vez a possibilidade de tuberculose, e o hospital que a atendeu admitiu o erro de diagnóstico.

Segundo relatos de colegas de Simone na Espanha, eles viviam em um pequeno apartamento sem calefação. Mesmo doente, Simone foi obrigada a trabalhar até dois dias antes de sua morte, sob ameaças do dono do bordel. Chegando ao hospital, foi tratada com muita indiferença pelos funcionários.

Nádia, 22 anos, moldávia.

Nádia era mais uma jovem pobre, mãe solteira, da Moldávia, pequeno país que fazia parte do antigo bloco da União Soviética. Ela decidiu aceitar o convite de uma ex-colega de classe, Katrina, para trabalhar em um restaurante na Itália quando foi inscrever o filho de seis anos na escola e não tinha dinheiro para pagar as despesas com a matrícula e o uniforme. Sua família não poderia ajudá-la, já que tudo o que ganhavam dava somente para a comida.

Em oito dias ela já estava preparada para viajar. Quando chegou ao local combinado havia mais seis garotas aguardando, todas aliciadas por Katrina e aparentando menos de 18 anos. Foi-lhe pedido que entregasse seu passaporte, pois o guia da viagem o guardaria em segurança. Quando Katrina entregou o passaporte ao guia, Nádia percebeu que a aliciadora recebeu um maço de dinheiro.

Embarcaram em três carros e iniciaram a viagem. Na fronteira com a Romênia, trocaram de carro e a aliciadora as deixou. Cruzaram a fronteira e chegaram a uma casa onde já havia três garotas romenas. Foram trancadas nessa casa, sem nenhum esclarecimento sobre onde estavam e para onde iriam. A única explicação do *guia* é que estavam tentando conseguir os vistos para entrar na Itália. Sete dias depois, os traficantes afirmaram ter os vistos e embarcaram em duas vans rumo à Sérvia. Chegando à fronteira daquele país, afirmaram que tinham apenas os vistos para a Itália, e que deveriam ingressar ilegalmente na Sérvia. Escolheram um local deserto e, na escuridão da noite, as meninas foram obrigadas a correr rumo à Sérvia, em um terreno muito acidentado. Com alguns cortes nas pernas, todas conseguiram cruzar a fronteira, onde três carros as aguardavam.

Foram levadas para uma casa em um local deserto, onde encontraram mais uma dúzia de meninas traficadas, sentadas no chão, com a aparência exausta, machucadas e sujas de sangue. Nessa casa, Nádia dividiu o quarto com meninas da Romênia, Ucrânia e Bulgária, todas com promessas de trabalho na Itália. Alguns dias depois a mulher responsável pela casa, uma russa, entrou no quarto e pediu que todas as meninas descessem até a sala, onde havia um grupo de homens para avaliá-las. A orientação era a de que, assim que entrassem na sala, tirassem a blusa e mostrassem os seios. Nádia protestou e a resposta foi que esse procedimento era praxe entre os empregadores italianos, que precisavam ter certeza de que elas

estavam saudáveis. Na sala havia pouco mais de dez homens, que as analisaram como se fossem mercadorias.

Poucas horas depois, Nádia e uma romena foram chamadas para partir. Um homem falando um russo vacilante levou as duas para um apartamento em um bairro residencial em Belgrado. Lá as duas foram avisadas de que deveriam se prostituir. Nádia novamente protestou, e o homem que a *comprou* a ameaçou com uma faca. Cada uma delas foi levada a um quarto e todas foram estupradas por *clientes*. Nos meses seguintes, essa prática ocorreu reiteradamente.

Um dia a russa que cuidava da antiga casa apareceu no apartamento onde as duas estavam e as levou com a promessa de que logo estariam trabalhando em um café em Roma. Dois dias depois, Nádia, a romena e mais três ucranianas foram conduzidas por dois russos até Montenegro, onde ficaram hospedadas por alguns dias em uma casa. De lá foram levadas de barco até a Albânia. No meio do caminho o piloto parou o barco e escolheu Nádia para ser estuprada, sob a ameaça de que todas as meninas seriam jogadas da embarcação caso ela não colaborasse. Chegando à fronteira, foram abordadas pela polícia albanesa, que, ao invés de ajudá-las, levou-as para um bordel em Shkoder. Antes disso, cada policial escolheu uma garota e a estuprou.

Nádia ficou por um mês no bordel em Shkoder, Albânia, e atendia cerca de 25 homens por dia. Aos 22 anos, foi considerada muito velha e vendida para um bordel em Roma.

Foi transportada novamente em um barco, agora bem maior, com cerca de 40 pessoas, até bem próximo à costa da Itália, onde foram obrigadas a pular e a seguir nadando ou flutuando. Eram todos imigrantes ilegais tentando chegar ao *ocidente*. Nádia carregava um cartão que dizia: “Quando chegar à praia próximo a San Foca, seu novo dono a estará esperando”. Recebeu a recomendação de que, caso se perdesse, deveria ligar para determinado número de telefone e seria levada a Roma. Se tentasse escapar, seria caçada e morta.

Chegando a San Foca, Nádia resolveu que não se entregaria voluntariamente àquele inferno. Resolveu procurar algo para comer. Uma funcionária da padaria logo

percebeu do que se tratava e entrou em contato com o *Padre Cesare*, que cuida do abrigo para vítimas de tráfico de pessoas *Regina Pacis*, naquela cidade.

Hoje, Nádia está casada e levou seu filho para morar com ela na Itália.

Rath, 15 anos, cambojana

Quando Rath tinha 15 anos, sua família ficou sem dinheiro e ela decidiu trabalhar como lavadora de pratos na Tailândia por dois meses, para ajudar a pagar as contas. Ela e mais quatro amigas foram levadas por um *agente de trabalho* ao interior da Tailândia. Lá foram entregues a traficantes que as levaram para Kuala Lumpur, capital da Malásia, onde foram compradas pelo dono de um caraoquê, que na verdade era um bordel. Ele explicou para as meninas que já havia gasto muito dinheiro com elas, e que precisavam pagar tal dívida antes de serem libertadas.

Rath foi trancada em um quarto com um *cliente*. Quando se deu conta do que estava acontecendo, reagiu e ele foi embora furioso. Como punição, ela foi espancada e estuprada pelo dono do bordel e seus capangas.

Eles diziam que ela precisava colaborar e servir os clientes ou seria espancada até a morte. Como ela não cedia, era drogada para ficar mais dócil. O comprimido era chamado de “a droga feliz”.

As moças eram obrigadas a trabalhar quinze horas por dia, e eram mantidas nuas para não poderem esconder dinheiro e tentar uma eventual fuga. Eram proibidas de pedir aos clientes que usassem preservativos. Não podiam sair e não recebiam pelo trabalho. Se não estivessem sempre sorrindo, eram reiteradamente espancadas. Recebiam pouca comida, porque as mulheres acima do peso não eram apreciadas.

Eram transportadas sob guarda entre o bordel e um apartamento onde moravam doze delas. A porta estava fechada por fora. Certa noite, as garotas pegaram um suporte que usavam para estender roupa, de 4 metros de comprimento por 12 centímetros de largura, e a equilibraram entre a varanda do apartamento, no 10º andar, e o prédio vizinho. A tábua oscilava muito, mas Rath preferiu arriscar-se a

continuar naquela situação, que de qualquer forma a levaria à morte. Ela e mais três meninas conseguiram atravessar, e bateram na porta do outro apartamento até acordarem o morador. Mal conseguiram se comunicar, pois elas não falavam malaio, mas ele as deixou sair.

Vagaram pelas ruas até chegar a uma delegacia. Primeiro os policiais tentaram extortá-las, mas depois as prenderam por imigração ilegal. Rath ficou presa por um ano até ser repatriada.

Em vez de ser levada para casa, Rath foi conduzida por um policial malaio até a fronteira da Tailândia e vendida a um traficante, que a levou para um bordel tailandês.

Os proprietários do hotel tailandês não a espancavam nem a vigiavam constantemente. Assim, dois meses depois ela conseguiu fugir e retornou para Camboja.

Em seu país, uma assistente social a colocou em contato com um grupo que auxiliava vítimas do tráfico a recomeçar a vida. O grupo *American Assistance for Cambodia* usou 400 dólares de fundos doados para comprar uma pequena carroça e algumas mercadorias para Rath se tornar uma vendedora ambulante. Ela encontrou um bom lugar, trabalhou muito, economizou e conseguiu transformar sua carroça em duas barracas. Hoje está casada, tem um filho e já começou a economizar para a educação dele. Além disso, pode ajudar os pais e as duas irmãs mais novas.